



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.275 - RS (2013/0122794-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ROSÂNGELA PENZ
ADVOGADOS : EDISON FERNANDO DE CASTRO E OUTRO(S)
DANIEL CARVALHO LEITE DE CASTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVANÇO TRIENAL. PERCENTUAL DE 5%. DATA DO PRIMEIRO INGRESSO. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO ININTERRUPTA DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei 10.098/04 estabelece o direito do servidor ao recebimento automático de adicional remuneratório denominado de "avanço" a cada três anos de efetivo exercício no serviço público.

2. Para que o servidor faça jus ao acréscimo de 5% a título de avanço, basta a comprovação de que a primeira investidura no serviço estadual tenha ocorrido antes de 30.06.95, sendo desnecessária a prestação ininterrupta da atividade. Precedentes da Segunda Turma: RMS 32.034/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.09.10 e RMS 36.618/RS Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.04.12.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). Nei Fernando Marques Brum (Procurador do Estado do Rio Grande do Sul), pela parte Recorrida: Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.275 - RS (2013/0122794-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ROSÂNGELA PENZ
ADVOGADOS : EDISON FERNANDO DE CASTRO E OUTRO(S)
DANIEL CARVALHO LEITE DE CASTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. TRIÊNIOS. DESCONTINUIDADE ENTRE A INVESTIDURA ANTERIOR E A ATUAL., Pretensão de reconhecimento da investidura anterior, para os fins do artigo 99 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, como investidura inicial. Inviabilidade. Ausência de direito líquido e certo violado. Precedentes dessa Corte de Justiça. DENEGARAM A SEGURANÇA. UNÂNIME. (e-STJ fl. 75).

A recorrente insurge-se contra o percentual da vantagem denominada avanço trienal, que está prevista no art. 99 da Lei Complementar nº 10.098/94.

Afirma que sua primeira investidura no serviço público estadual ocorreu em 28.5.90, tendo permanecido em exercício até 1º.8.95. Após alguns meses afastada, retornou à atividade pública perante o Estado do Rio Grande do Sul, ao ser empossada no cargo de Oficiala Superior Judiciário em 8.4.96, procedente a devida averbação do período anteriormente laborado.

Sustenta que, como ingressou no serviço público antes de 30.6.95, possui direito ao avanço trienal no percentual de 5%, ao invés dos 3% que vem sendo pago pelo Estado.

Em contrarrazões (e-STJ fls. 108-114), o ente estatal defende que o percentual de 5% apenas seria devido se não houvesse solução de continuidade do vínculo do servidor com a Administração, pois os avanços são devidos aos que permanecerem em atividade.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, opinou pelo não provimento do apelo (e-STJ fls. 126-130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.275 - RS (2013/0122794-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVANÇO TRIENAL. PERCENTUAL DE 5%. DATA DO PRIMEIRO INGRESSO. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO ININTERRUPTA DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei 10.098/04 estabelece o direito do servidor ao recebimento automático de adicional remuneratório denominado de "avanço" a cada três anos de efetivo exercício no serviço público.

2. Para que o servidor faça jus ao acréscimo de 5% a título de avanço, basta a comprovação de que a primeira investidura no serviço estadual tenha ocorrido antes de 30.06.95, sendo desnecessária a prestação ininterrupta da atividade. Precedentes da Segunda Turma: RMS 32.034/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.09.10 e RMS 36.618/RS Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.04.12.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Discute-se nos autos o percentual devido a título de avanço trienal previsto na Lei Complementar nº 10.098/94 do Estado do Rio Grande do Sul.

No caso, a servidora teve o primeiro ingresso no serviço público estadual em 28.5.90, permanecendo até 1º.8.95. Após alguns meses afastada, retornou à atividade pública em 8.4.96, ao tomar posse no cargo de Oficiala Superior Judiciário perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com a recorrente, a Lei 10.098/94 defere o pagamento da citada vantagem no percentual de 5% aos que ingressaram no serviço público antes de 30.6.95, independentemente do fato de o exercício da atividade ter ocorrido de maneira ininterrupta.

Já o ente estatal sustenta que, não havendo continuidade no serviço, não é possível o pagamento da vantagem no percentual almejado pela servidora.

Passo ao exame do apelo.

O art. 99 da Lei Complementar 10.098/1994 assim preleciona:

Art. 99 - Por triênio de efetivo exercício no serviço público, o servidor terá concedido automaticamente um acréscimo de 5% (cinco por cento), denominado avanço, calculado na forma da lei.

§ 1º - O servidor fará jus a tantos avanços quanto for o tempo de serviço público em que permanecer em atividade, computado na forma dos artigos 116 e 117.

§ 2º - O disposto no "caput" e no parágrafo anterior não se aplica ao servidor cuja primeira investidura no serviço público estadual ocorra após 30 de junho de 1995, hipótese em que será observado o disposto no parágrafo seguinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º - Por triênio de efetivo exercício no serviço público, ao servidor será concedido automaticamente um acréscimo de 3% (três por cento), denominado avanço, calculado, na forma da lei.

Transcrevo também da redação dos arts. 116 e 117 da mesma norma:

Art. 116 - Para efeito de concessão dos adicionais será computado o tempo de serviço federal, estadual ou municipal, prestado à administração direta, autarquias e fundações de direito público.

Parágrafo único - Compreende-se, também, como serviço estadual o tempo em que o servidor tiver exercido serviços transferidos para o Estado.

Art. 117 - Na acumulação remunerada, será considerado, para efeito de adicional, o tempo de serviço prestado a cada cargo isoladamente.

Da leitura dos preceitos legais mencionados, depreende-se que o adicional remuneratório denominado de "avanço" é devido automaticamente ao servidor que completar três anos de efetivo exercício.

Outro ponto a ser examinado é quanto ao percentual devido a título de avanço. O § 2º do art. 99 da Lei 10.08/04 fixa como critério a data da primeira investidura. Nesse contexto, tendo o servidor ingressado no serviço público estadual antes de 30.6.95, como ocorrera na hipótese, faz jus ao percentual de 5%.

Interessante observar que a norma apenas utiliza a expressão "primeira investidura", não mencionando a necessidade de prestação ininterrupta do serviço.

A regra contida no § 1º do dispositivo em comento apenas disciplina o direito ao recebimento cumulativo do avanço aos servidores enquanto estiverem em atividade, permitindo a contagem do tempo de serviço público federal e municipal.

Esse mesmo entendimento foi exarado pela Segunda Turma, nos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 99 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.098/1994. AVANÇO TRIENAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA. PERCENTUAL INCIDENTE. CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO. DATA DA PRIMEIRA INVESTIDURA. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou a diminuição de 5% (cinco por cento) para 3% (três por cento) de vantagem incidente sobre a remuneração da servidora, ora recorrente.

2. O Avanço Trienal, previsto no art. 99 e seus parágrafos da Lei Complementar estadual 10.098/1994, é o direito do servidor de perceber um acréscimo de 5% (cinco por cento) ou 3% (três por cento) em sua remuneração por triênio de efetivo exercício no serviço público estadual. O § 2º divide quais servidores fazem jus aos percentuais citados, sendo os 5% (cinco por cento) devidos àqueles cuja primeira investidura se deu até 30 de junho de 1995, e os 3% (três por cento) àqueles cujo ingresso ocorreu após a mencionada data.

3. In casu, segundo a própria decisão administrativa, tida por ato coator (fl. 17), a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente firmou vínculo com a Administração Estadual mediante serviço público prestado à Caixa Econômica Estadual entre 4.6.1979 e 3.11.1989, vindo a fazê-lo novamente em 14.3.1996, quando ingressou no Poder Judiciário como Oficial Superior.

4. Não havendo na lei reitora dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul exigência de continuidade na prestação dos encargos públicos para o recebimento do percentual maior, deve a Administração atuar nos estritos limites da norma, em obediência ao princípio da legalidade que a rege.

5. Recurso ordinário provido. (RMS 32.034/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/9/2010, DJe 27/9/2010).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 99 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.098/1994. AVANÇO TRIENAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA. PERCENTUAL INCIDENTE. CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO. DATA DA PRIMEIRA INVESTIDURA. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu pedido de retificação do percentual de 3% para 5% de vantagem incidente sobre a remuneração dos servidores estaduais denominada avanço trienal.

2. O avanço trienal, previsto no art. 99, e seus parágrafos, da Lei Complementar estadual 10.098/1994, é o direito do servidor de perceber um acréscimo de 5% ou 3% em sua remuneração por triênio de efetivo exercício no serviço público estadual. O § 2º divide quais servidores fazem *jus* aos percentuais citados, sendo os 5% devidos àqueles cuja primeira investidura se deu até 30 de junho de 1995; e os 3%, àqueles cujo ingresso ocorreu após a mencionada data.

3. *In casu*, constata-se que a recorrente firmou vínculo com a Administração Estadual por meio de serviço público prestado ao Ipergs entre 1º.6.1979 e 4.3.1987, e no TJE/SC, de 22.1.1988 a 22.5.1988, tendo vindo a firmar novo liame em 27.10.2005, quando foi lotada em função pública no Cartório de Distribuição/Contadoria da Comarca de Torres/RS.

4. Dessa forma, ocorrida a primeira investidura antes de 30 de junho de 1995, a recorrente faz *jus* ao acréscimo pleiteado.

5. Esclareço ainda que, não havendo na Lei Complementar 10.098/1994 – que versa sobre o Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Rio Grande do Sul – exigência de continuidade na prestação dos encargos públicos para a percepção do percentual maior, deve a Administração atuar nos estritos limites da norma, em obediência ao *princípio da legalidade* que a rege.

6. Recurso Ordinário provido. (RMS 36.618/RS Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 11/4/2012).

Logo, em homenagem ao princípio da legalidade estrita, inexistindo expresse permissivo legal, não pode a Administração estabelecer restrição ou requisito para o recebimento de vantagem remuneratória por parte de servidor público.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0122794-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **42.275 / RS**

Números Origem: 04316801120128217000 70051250868

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSÂNGELA PENZ
 ADVOGADOS : EDISON FERNANDO DE CASTRO E OUTRO(S)
 DANIEL CARVALHO LEITE DE CASTRO
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NEI FERNANDO MARQUES BRUM (PROCURADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL), pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.